



Câmara Municipal de Jarinu Estado de São Paulo

Lei Ordinária Municipal nº 2276 de 04 de março de 2024

“Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Jarinu e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Jarinu - Estado de São Paulo, nos termos do artigo 45, §7º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Presidente sanciona e promulga a seguinte lei ordinária:

Art. 1º. Esta lei dispõe e aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), constante do Anexo, de acordo com os princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes relativos à gestão integrada, gerenciamento, responsabilidades dos geradores e do poder público, bem como os instrumentos econômicos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e conforme a Lei Municipal nº 1992/2015, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

§1º O PMGIRS é formado pelos seguintes princípios:

- I - prevenção e a precaução;
- II - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- III - desenvolvimento sustentável;
- IV - cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- V - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;



Câmara Municipal de Jarinu Estado de São Paulo

VI - reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VII - direito da sociedade à informação e ao controle social;

VIII - razoabilidade e a proporcionalidade.

IX – A coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos são serviços públicos essenciais e serão fornecidos de forma gratuita a todos os contribuintes, sem exceção, vedada a instituição de taxas, tarifas, contribuições ou quaisquer outros encargos financeiros relacionados a tais serviços.

§2º Constituem diretrizes do PMGIRS:

I - buscar a responsabilização de todos os atores envolvidos no processo de gestão e manejo de resíduos sólidos;

II - desenvolver processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;

III - direcionar a educação ambiental para a cidadania, observando-a em todas as etapas da gestão e manejo integrado de resíduos sólidos;

IV - incentivar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

V - capacitar tecnicamente os envolvidos na área de resíduos sólidos;

VI - priorizar a inclusão social de catadores de materiais recicláveis;

VII - implantar formas de tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VIII - articular entre as diferentes esferas do poder público e privado, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos.



Câmara Municipal de Jarinu Estado de São Paulo

Art. 2º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é estruturado em:

- I - Eixo 1: Resíduos sólidos domiciliares (secos e úmidos);
- II – Eixo 2: Resíduos dos serviços de limpeza pública;
- III – Eixo 3: Resíduos dos serviços de saúde;
- IV – Eixo 4: Resíduos da construção civil;
- V – Eixo 5: Resíduos industriais;
- VI – Eixo 6: Resíduos da zona rural (agrossilvopastoris);
- VII – Eixo 7: Resíduos da logística reversa.

Art. 3º. O PMGIRS consistirá em ações implementadas de forma intersetorial no âmbito do território municipal e priorizará, quando cabível, a articulação regional.

Art. 4º. O PMGIRS está em consonância com conteúdo previsto pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/2010, para os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 5º. Art. 5º. Compete ao Poder Executivo avaliar e monitorar a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, publicando seus resultados no Portal da Transparência e comunicando seus resultados ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 5º-A - O Poder Executivo deverá disponibilizar no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Jarinu, quadrimestralmente, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informe sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo e resíduos produzidos.

Parágrafo Único - O relatório deverá conter as seguintes especificações:

- a) a quantidade do lixo coletado;



Câmara Municipal de Jarinu

Estado de São Paulo

- b) custo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- e) o processo de tratamento e/ou destinação final;
- f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores);
- g) empresas utilizadas para prestação dos serviços e seus contratos;

Art. 6º. O PMGIRS terá a duração de 24 (vinte e quatro) anos contados a partir da data da publicação desta lei, devendo ser reavaliado a cada 08 (oito) anos coincidentes com o Plano Plurianual e sua atualização será aprovada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade ao conteúdo desta lei, bem como à realização de seus programas, estimulando a transparência e o controle social em sua execução.

Art. 7º-A. Fica expressamente proibida a instituição, cobrança ou exigência de taxa, tarifa, preço público, contribuição de melhoria ou qualquer forma de contraprestação financeira direta ou indireta, sob qualquer denominação ou modalidade, dos contribuintes ou usuários pelos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, seja de forma isolada ou em conjunto com outros serviços públicos.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jarinu, 04 de março de 2024

Registrada e Publicada no Diário Oficial do Município


Simone Gerez de Moura
Presidente da Câmara Municipal de Jarinu